

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001855-72.2014.5.02.0470 - Turma 2

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): KARINA KANEGUSUKE
Advogado(a)(s): ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - OAB: SP0317428
ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - OAB: SP0346935
Recorrido(a)(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado(a)(s): LEANDRA CAMPANHA - OAB: SP0120224

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante, com pedido de uniformização de jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria:

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. DIFERENÇAS SALARIAIS (LEI MUNICIPAL N.º 4.727/2008).

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 1001855-72.2014.5.02.0471 - 2ª TURMA, publicado no DEJT em 27 de maio de 2015:

Com efeito, a Lei Municipal n.º 4.727, de 16 de dezembro de 2008 trata da reorganização da estrutura administrativa do Município de São Caetano do Sul, da criação - transformação de cargos em comissão e da reformulação do quadro de pessoal.

Vale dizer que a Lei foi editada com vistas à reorganização da estrutura administrativa da Municipalidade, mediante a instituição de Plano de Empregos, Carreiras e Salários.

O artigo 65 da Lei Municipal em análise dispõe de forma taxativa que:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001855-72.2014.5.02.0470 - Turma 2

"O enquadramento dos empregados públicos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul nas novas situações criadas ou na situações redenominadas por esta Lei se dará por ato do Prefeito, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor da presente Lei, descrevendo cada específica situação, com indicação da situação antiga e da situação nova, e do início da produção dos efeitos do ato" (doc. id. n.º 2871423 - pág. 22 - chave de acesso n.º 14102520042521700000002837168).

O parágrafo único do artigo 65 preleciona que:

"as tabelas de remuneração vigentes anteriormente à entrada em vigor da presente Lei continuarão a ser utilizadas até que se proceda ao enquadramento de que trata o caput deste artigo."

Por sua vez, o artigo 67 dispõe que:

"As situações indicadas no Anexo VI são as situações iniciais para os novos servidores, admitidos para os empregado permanentes após a vigência desta Lei, as quais servirão de base para atribuição das vantagens pessoais e dos empregados."

À evidência, embora respeitável, merece reparos o entendimento de origem quanto ao direito da reclamante às diferenças salariais.

O fato é que a Lei Municipal n.º 4.727/08 não previu reajustes salariais, limitando-se a definir os parâmetros a serem adotados para os servidores contratados após a vigência da Lei e a implantar plano de empregos, carreiras e salários, prevendo os critérios da evolução salarial dos demais servidores.

Vale frisar que o parágrafo único do artigo 65 manteve as tabelas de remuneração vigentes antes da entrada em vigor da lei, até que fosse ultimado o novo enquadramento funcional.

Por outro lado, o artigo 64 previu que:

"No prazo de 12 (doze) meses contados da vigência da presente Lei, o poder Executivo encaminhará através de lei específica "Plano de Empregos, Carreiras e Salários, prevendo os critérios de evolução funcional dos empregados públicos visando: I - possibilitar a evolução salarial dos empregados públicos, mediante a adoção de critérios de promoção a serem estabelecidos na Lei; II - criar a perspectiva de ascensão profissional, agregando valores ao indivíduo e à instituição; III - valorizar o empregado público, incentivando a profissionalização e a capacitação; IV - implantar sistemas de premiação, como incentivo e motivação para alcance

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001855-72.2014.5.02.0470 - Turma 2

de metas institucionais; V - compatibilizar a estrutura organizacional com os novos processos de trabalho e com o novo modelo de gestão".

Destarte, ainda que a reclamante tenha sido contratada em 02.02.2004 sob o regime jurídico da CLT, não tem direito ao piso salarial previsto no anexo IV da Lei n.º 4.727/08.

Ademais, por intermédio da Lei n.º 5.070, de 03 de abril de 2012 o Município de São Caetano do Sul instituiu o PECS - Plano de Empregos Carreiras Salários para os servidores do Município.

Por conseguinte, enquanto não fosse concretizado o enquadramento funcional, a reclamante não faria jus ao piso salário almejado, até porque, a majoração dos vencimentos dos servidores não pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, a Súmula n.º 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Destarte, indevidas as diferenças salariais deferidas e, por conseguinte, às correspondentes repercussões nas demais verbas contratuais e a retificação da base salarial na CTPS da recorrente, de caráter acessório.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP n° 0002622-32.2011.5.02.0472 - 13ª TURMA, publicado no DO eletrônico em 08 de março de 2013:

LEI MUNICIPAL Nº 4.727/2008. DIFERENÇAS SALARIAIS. Viola o princípio da isonomia procedimento adotado pelo reclamado em dezembro de 2008, com a instituição de novo Plano de Cargos e Salários, na medida em que deferiu aos novos servidores admitidos a partir da lei a percepção automática de salário base superior aos patamares salariais antes percebidos pelos servidores que, a exemplo dos reclamantes, continuaram a receber valores inferiores aos estabelecidos pela referida lei. Recurso ordinário do reclamado ao qual se nega provimento quanto à questão.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001855-72.2014.5.02.0470 - Turma 2

Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, sejam as questões submetidas à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idênticas matérias estejam sendo discutidas, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/dl